



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10937.000107/95-11
Recurso nº : 13.531
Matéria : IRPF - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : EUNIDIO MAXIMILIANO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.807

IRPF - PROCESSO DECORRENTE

- Havendo estreita relação de causa e efeito entre o processo matriz, referente ao IRPJ, e o decorrente, de IRPF, aplicável a este, no que couber e como prejudgado, a decisão de mérito dada ao primeiro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUNIDIO MAXIMILIANO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-04.733, de 17/02/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, EDWAL GONÇALVES SANTOS e MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10937.000107/95-11
Acórdão nº : 107-04.807

Recurso nº : 13.531
Recorrente : EUNIDIO MAXIMILIANO

RELATÓRIO

O presente processo tem origem em auto de infração do IRPF, reflexo do lavrado no processo nº 10937.000106/95-59, que ensejou o Recurso nº 115.412, dirigido a este Conselho.

O processo matriz do IRPJ tratava de auto de arbitramento de lucro da empresa EUNIDIO MAXIMILIANO CIA. LTDA., CGC nº 77.807.956/0001-24.

O presente trata de lançamento sobre a pessoa física de sócio da empresa autuada, em função da inquirição pelo fisco de distribuição automática de lucros.

O valor total do crédito lançado é de 8.827,92 UFIR, com juros de mora calculados até 20.06.95.

A base legal da exigência está nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas “a” e “b” do RIR/80, c/c o artigo 7º, inciso II da Lei 7.713/88.

Em sua Impugnação o Contribuinte alega que :

- deverá ser ratificada a base de cálculo, excluindo também a Contribuição Social, nos termos do art. 41, #2º, da Lei nº 8.383/91;
- o contribuinte foi indevidamente tido como detentor de 100% das cotas de capital da empresa, quando então possuía 67%, sendo que o restante pertencia a sua mulher, Jeanete R. Maximiliano, sendo a tributação do IRPF em separado, nos termos do art. 5º do RIR/94, salvo opção em contrário, que não ocorreu no caso;

Julgando o feito, a Autoridade de primeira instância expendeu, em resumo, os seguintes argumentos:



Processo nº : 10937.000107/95-11
Acórdão nº : 107-04.807

- Há presunção legal absoluta de distribuição automática do lucro, nos termos do art. 403 do RIR/80;

- Não há previsão legal para a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro, da base de cálculo do ano-base de 1.991, conforme pretendido pelo Contribuinte. A base legal citada diz respeito ao ano-calendário de 1.992 (art. 41, # # 1º e 2º da Lei nº 8.383/91);

- Por outro lado assiste razão ao Impugnante quanto à necessidade de retificar o lançamento em função de sua real participação, à época, na empresa, na base de 67%, nos termos do Contrato Social juntado por cópia a fls. 29/32;

- Descabe ainda a multa de ofício na base de 100%, devendo ser aplicada a Lei 9.430/96, que através do art. 44, inciso I, reduziu esse coeficiente para 75%, nos termos da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN;

Concluindo, a Autoridade singular julgou o feito parcialmente procedente para retificar os cálculos face à participação societária e para reduzir o percentual de multa para 75%.

Em seu resumido Recurso, tempestivo e na forma da lei, o Contribuinte nada alega a não ser que “submete-se ao que for decidido no âmbito do IRPJ, este objeto de recurso tempestivo”.

É o Relatório.

Processo nº : 10937.000107/95-11
Acórdão nº : 107-04.807

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

Havendo estreita relação de causa e efeito entre o processo matriz e o presente, entendo ser aplicável a este o julgamento referente ao projeto matriz, com as observações abaixo relatadas.

Conforme demonstrou a Autoridade de primeira instância, entendo também que não há previsão legal para a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do tributo.

Restou provado pelo documento próprio, que a participação do contribuinte não era, à época, de 100%, fazendo-se necessária a retificação procedida pelo Julgador singular.

Por fim sou pela redução da multa de 100% para 75%, nos termos do artigo 106 do CTN e do advento da Lei nº 9.430/96 .

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de, conhecendo do Recurso, julgá-lo procedente em parte para: reduzir proporcionalmente a base de cálculo face à participação societária; reduzir o percentual da multa de 100% para 75 % pelas razões já expostas e ajustar a cobrança do crédito à redução do coeficiente de arbitramento decidida no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

Processo nº : 10937.000107/95-11
Acórdão nº : 107-04.807

INTIMAÇÃO

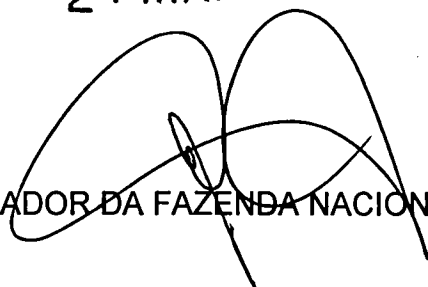
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 MAI 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 21 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL